



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.479 - MS (2010/0212212-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL**
ADVOGADO : **LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE LADÁRIO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 485, INC. V, DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 343 DO STF.

1. Nos aclaratórios, sustenta a parte embargante que não houve pronunciamento acerca da verdadeira controvérsia submetida a exame, qual seja, o momento em que é possível ao magistrado julgador da rescisória reconhecer se havia ou não interpretação a fim de permitir o art. 485, inc. V, do CPC.
2. É de se conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental em razão da nítida pretensão infringente que deles emerge, prestigiando os princípios da fungibilidade e da economia processual.
3. Constitui puro e simples sofisma a alegação da parte agravante, no sentido de que a real pretensão a ser avaliada por esta Corte Superior é o momento correto para aferição da existência ou não de interpretação controversa : se de plano ou se apenas depois da análise do mérito, com citação do réu e instrução do feito.
4. É que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não é admissível a ação rescisória fundada na violação literal de disposição de lei se a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento da demanda (Súmula n. 343 do STF).
5. Desta forma, seja de plano, seja em momento posterior, fato é que não caberá a rescisória, de modo que não aproveita à parte recorrente o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do correto momento para a referida aferição.
6. Embargos de declaração conhecidos como regimental. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.479 - MS (2010/0212212-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL**
ADVOGADO : **LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE LADÁRIO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A - Enersul contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 343 DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Nos aclaratórios, sustenta a parte embargante que não houve pronunciamento acerca da verdadeira controvérsia submetida a exame, qual seja, o momento em que é possível ao magistrado julgador da rescisória reconhecer se havia ou não interpretação a fim de permitir o art. 485, inc. V, do CPC.

Não foi oferecida impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.479 - MS (2010/0212212-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 485, INC. V, DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 343 DO STF.

1. Nos aclaratórios, sustenta a parte embargante que não houve pronunciamento acerca da verdadeira controvérsia submetida a exame, qual seja, o momento em que é possível ao magistrado julgador da rescisória reconhecer se havia ou não interpretação a fim de permitir o art. 485, inc. V, do CPC.
2. É de se conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental em razão da nítida pretensão infringente que deles emerge, prestigiando os princípios da fungibilidade e da economia processual.
3. Constitui puro e simples sofisma a alegação da parte agravante, no sentido de que a real pretensão a ser avaliada por esta Corte Superior é o momento correto para aferição da existência ou não de interpretação controversa : se de plano ou se apenas depois da análise do mérito, com citação do réu e instrução do feito.
4. É que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não é admissível a ação rescisória fundada na violação literal de disposição de lei se a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento da demanda (Súmula n. 343 do STF).
5. Desta forma, seja de plano, seja em momento posterior, fato é que não caberá a rescisória, de modo que não aproveita à parte recorrente o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do correto momento para a referida aferição.
6. Embargos de declaração conhecidos como regimental. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, conhece-se dos embargos de declaração como agravo regimental em razão da nítida pretensão infringente que deles emerge, prestigiando os princípios da fungibilidade e da economia processual.

No mais, penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma da decisão monocrática.

Constitui puro e simples sofisma a alegação da parte agravante, no sentido de que a real pretensão a ser avaliada por esta Corte Superior é o momento correto para aferição da existência ou não de interpretação controversa : se de plano ou se apenas depois da análise do mérito, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citação do réu e instrução do feito.

É que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não é admissível a ação rescisória fundada na violação literal de disposição de lei se a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento da demanda (Súmula n. 343 do STF).

Desta forma, seja de plano, seja em momento posterior, fato é que não caberá a rescisória, de modo que não aproveita à parte recorrente o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do correto momento para a referida aferição.

Com essas considerações, voto por CONHECER do embargos de declaração como regimental e NEGAR-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0212212-8 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **EDcl no 1.371.479 / MS**

Números Origem: 20100054413 20100054413000100 20100054413000101 20100054413000102

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LADÁRIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE LADÁRIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.